



Sexta-feira, 27 de Outubro de 2006

I Série — N.º 130

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 57/06:

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 15/06, de 2 de Junho.

Decreto n.º 58/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 59/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 60/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 61/06:

Reajusta os vencimentos de base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 62/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 63/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de Investigação Científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 64/06:

Aprova as tabelas da estrutura judiciária e salarial para ajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 65/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 66/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos, auxiliares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 67/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 68/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 69/06:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 70/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 71/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 72/06:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 30/06, de 2 de Junho.

Decreto n.º 73/06:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações diferidas de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/06, de 2 de Junho.

Decreto n.º 74/06:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Designação	Estrutura e cargo	Vencimen-to-base	Despesas de repre-sentação	Total
<i>Chefia</i>	<i>Local:</i>			
	Chefe de departamento provincial	97 868,67		97 868,67
	Inspector-chefe de 1.ª classe	97 868,67		97 868,67
	Inspector-chefe de 2.ª classe	90 340,31		90 340,31
	Chefe de secção provincial	75 283,59		75 283,59
	Chefe de secção municipal	75 283,59		75 283,59

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 72/06
de 27 de Outubro

Considerando o regime especial das pensões atribuídas aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos e atendendo a que o programa económico e social do Governo prevê reajustamentos periódicos das mesmas de modo a que se possa compensar no incremento do custo de vida.

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Actualização de pensões)

As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos são actualizadas na base de 6,2%, com os seguintes valores:

N.º de ordem	Designação da categoria	Valor da pensão proposta
1	Antigo combatente	8 230,60
2	Deficiente de guerra do grupo I	8 230,60
3	Deficiente de guerra do grupo II	7 790,60
4	Deficiente de guerra do grupo III	7 490,10
5	Deficiente de guerra do grupo IV	7 190,70
6	Orfão de combatente	6 830,60
7	Ascendente de combatente	6 740,60
8	Viúva de combatente	6 740,40
9	Acompanhante	7 790,60

ARTIGO 2.º
(Pagamento)

1. O pagamento das pensões referidas no presente diploma deve ser efectuado por via de crédito bancário em conta aberta por cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

2. Nas localidades onde não existem agências bancárias, o pagamento é feito pelos serviços locais dos antigos combatentes e veteranos de guerra.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 30/06, de 2 de Junho.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Outubro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 73/06
de 27 de Outubro

O n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, estabelece o reajustamento periódico das prestações diferidas e pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

Dando cumprimento àquela disposição, torna-se necessário proceder à referida revisão.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.^o
(Âmbito)

O presente diploma tem como objectivo a definição dos mecanismos de reajustamento das prestações diferidas da segurança social.

ARTIGO 2.^o
(Pensão de velhice)

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 5072,00

2. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, situadas entre os Kz: 5073,00 e Kz: 190 872,00, são reajustadas em 6,2%.

3. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 190 873,00, são aumentadas de um montante de Kz: 11 831,00.

ARTIGO 3.^o
(Abono de velhice)

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 2319,00.

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 2320,00, são aumentados em 6,2%.

ARTIGO 4.^o
(Pensão de invalidez)

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz: 4584,00.

2. As pensões de invalidez pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 4585,00, são aumentadas em 6,2%.

ARTIGO 5.^o
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz: 4416,00.

2. As pensões de sobrevivência pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 41 417,00, são aumentadas em 6,2%.

ARTIGO 6.^o
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/06, de 2 de Junho.

ARTIGO 7.^o
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 74/06
de 27 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.^o — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com as tabelas salarial e indicária anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.^o — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.^o — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.^o — As dúvidas e omissões que suscitarem a interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.^o — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Estrutura indicária das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística.....	840
	Primeiro assessor de estatística.....	760
	Assessor de estatística.....	680
	Técnico superior principal de estatística.....	540
	Técnico superior de estatística de 1. ^a classe.....	480
	Técnico superior de estatística de 2. ^a classe.....	420
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal.....	420
	Especialista de estatística de 1. ^a classe.....	380
	Especialista de estatística de 2. ^a classe.....	350
	Técnico de estatística de 1. ^a classe.....	320
	Técnico de estatística de 2. ^a classe.....	260
	Técnico de estatística de 3. ^a classe.....	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1. ^a classe.....	200
	Técnico médio princ. estatística de 2. ^a classe.....	180
	Técnico médio princ. estatística de 3. ^a classe.....	160
	Técnico médio de estatística de 1. ^a classe.....	140
	Técnico médio de estatística de 2. ^a classe.....	120
	Técnico médio de estatística de 3. ^a classe.....	100
<i>Pessoal não técnico</i>		
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	Auxiliar técnico principal de estatística.....	320
	Auxiliar técnico de estatística de 1. ^a classe.....	300
	Auxiliar técnico de estatística de 2. ^a classe.....	280
	Auxiliar técnico de estatística de 3. ^a classe.....	260